

PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO

Como visto, trata-se de tomada de contas especial instaurada pela Fundação Nacional de Saúde (Funasa), em desfavor do Sr. Francisco Vagner de Santana Amorim, ex-Prefeito do Município de Rodrigues Alves/AC, em razão de inexecução parcial do Convênio 2249/06 (Siafi 581675), celebrado entre a Funasa e a referida municipalidade, que teve por objeto a execução de melhorias sanitárias domiciliares. Foram previstos R\$ 269.852,46 para a execução do objeto, dos quais R\$ 260.000,00 seriam repassados pelo concedente e R\$ 9.852,46 corresponderiam à contrapartida municipal.

2. O ajuste vigeu entre 3/7/2006 e 17/7/2009 e os recursos federais repassados foram:

Data	Valor (R\$)
1/6/2007	104.000,00
18/7/2007	56.000,00
10/9/2008	100.000,00

3. Houve a devolução, em 23/2/2010, de R\$ 22.648,36.

4. A TCE resulta de glosa na prestação de contas final do ajuste, que não foi aprovada em razão de a inspeção *in loco* ter relatado que:

“Dos 87 MSD [módulos sanitários domiciliares] 03 não foram nem iniciados; dos 84 iniciados nenhum foi concluído; cada bloco de MSD foi abandonado com etapas diferente de obra, alguns, por iniciativa do morador, se encontram em operação, porém faltando algum tipo de serviço principalmente os de pintura; outro bloco se encontra com os banheiros inacabados, fossas e sumidouros sem tampa e enfim outro bloco não possui nem fossa e nem sumidouro. As unidades que receberam as melhorias e que se encontram com as fossas e sumidouros sem as devidas tampas são a preocupação e reclamação maiores dos moradores, pois, conforme relatos dos moradores, já aconteceu acidentes com crianças e animais nesses locais e há risco de proliferação de doenças.”.

5. Foi procedida pela Secex/AC a citação do ex-prefeito e da empresa construtora, esta última por edital, após esgotados os demais meios. A irregularidade imputada foi a inexecução parcial do objeto. Os valores e datas foram obtidos a partir dos dados de movimentação financeira da conta bancária específica e em índice de 59% de execução, e são os seguintes:

DATA DA OCORRÊNCIA	VALOR ORIGINAL (R\$)
25/11/2008	15.000,00
30/9/2008	10.000,00
30/9/2008	10.000,00
17/9/2008	26.000,00
16/9/2008	10.000,00
16/9/2008	10.000,00
16/10/2007	7.532,68*

6. Segundo esclarece a Secex/AC, o último valor (R\$ 7.532,68) “corresponde à fração do valor do pagamento efetuado em 16/10/2007 necessária para completar o valor do débito.

7. Tendo ambos os responsáveis permanecido inertes, é proposto o julgamento das contas pela irregularidade, com débito solidário, e aplicação de multa (art. 57 da LO/TCU).

8. A representante do Ministério Público junto ao TCU, Procuradora-Geral, Dr^a Cristina Machado da Costa e Silva, “concorda com o entendimento da unidade técnica por aproveitar parcialmente as melhorias sanitárias domiciliares executadas e por glosar os pagamentos dos serviços inexecutados”, mas propõe ajustes no valor do débito.

9. Lembra que a devolução realizada, de R\$ 22.648,36 em 23/2/2010, refere-se ao saldo de recursos federais na conta corrente (R\$ 12.950,00), à contrapartida não aplicada (R\$ 6.050,00) e aos rendimentos financeiros (R\$ 3.648,36). Observa que é este último o valor dos rendimentos a se considerar, visto que o valor de R\$ 4.518,16 calculado pela unidade técnica inclui rendimentos oriundos de recursos não vinculados ao convênio que transitaram pela conta específica.

10. A i. Procuradora-Geral avança no recálculo do débito, nos seguintes termos:

“O percentual de execução de 59%, aplicado sobre R\$ 159.145,95, ajustado pelo valor da placa da obra (R\$ 450,00), conduz à importância de R\$ 159.595,95

7. Assim, considerando que o pagamento total feito à empresa Terra Firme Construções Ltda. na importância de R\$ 247.050,00 foi suportado integralmente pelos recursos federais, o débito aos cofres da Funasa decorrente da inexecução das obras fica recalculado em R\$ 87.454,05 (= R\$ 247.050,00 - R\$ 159.595,95), sob a responsabilidade solidária do Senhor Francisco Wagner de Santana Amorim e da empresa Terra Firme Construções Ltda.

8. Note-se também que a dívida total aos cofres federais é composta, além do valor de R\$ 87.454,05 referente à inexecução parcial das obras, pelo saldo remanescente na conta corrente (R\$ 12.950,00 = R\$ 260.000,00 - R\$ 247.050,00), pelos rendimentos financeiros auferidos (R\$ 3.648,36) e pelos recursos federais correspondentes à contrapartida que deixou de ser despendida proporcionalmente à execução considerada regular (R\$ 5.825,25 = R\$ 159.595,95 x 0,0365). Como já foram devolvidos os valores de R\$ 12.950,00 (saldo remanescente), R\$ 3.648,36 (rendimentos financeiros) e R\$ 6.050,00 (contrapartida), não subsiste alguma dívida sob o encargo individual do Senhor Francisco Wagner de Santana Amorim. Nesse caso, a diferença a maior de 3,86% entre a devolução de contrapartida (R\$ 6.050,00) e o valor originalmente calculado (R\$ 5.825,25) pode ser reputada ao período decorrido entre a data do último pagamento realizado (em 2008) e a da devolução (em 2010).

9. Diante do exposto, esta representante do Ministério Público manifesta-se, na essência, de acordo com a proposta da unidade técnica (peças 54/56), sugerindo que o débito de responsabilidade solidária do Senhor Francisco Wagner de Santana Amorim e da empresa Terra Firme Construções Ltda. seja ajustado para o montante nominal de R\$ 87.454,05, composto das seguintes parcelas e datas:

Débito (R\$)	Data
6.454,05	16/10/2007
10.000,00	16/09/2008
10.000,00	16/09/2008
26.000,00	17/09/2008
10.000,00	30/09/2008
10.000,00	30/09/2008
15.000,00	25/11/2008

.”

11. Endosso o posicionamento dos pareceres unânimes pela inexecução parcial dos empreendimentos e consequente necessidade de recomposição do erário pelo percentual da inexecução.

12. Quanto ao valor do débito, assiste razão ao Ministério Público junto ao Tribunal. O cálculo demonstrado na transcrição que fiz do parecer da Sr^a Procuradora-Geral aproveita aos responsáveis toda aplicação útil dos recursos federais repassados. Nele também são segregados, e excluídos do débito, os recursos não federais que transitaram pela conta corrente específica do convênio, além dos

respectivos rendimentos. Por fim, indeniza-se a União, proporcionalmente, pela parte da contrapartida municipal não aplicada.

Ante o exposto, manifesto-me por que o Tribunal aprove o acórdão que ora submeto à deliberação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 6 de março de 2018.

AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI
Relator